



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715387 - SP
(2024/0295056-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRIGORIFICO REDENTOR S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : FRIGORIFICO REDENTOR S/A
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
AGRAVADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
OUTRO NOME : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S A
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
AGRAVADO : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - SP227716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte agravante alega que os prazos processuais foram suspensos devido a feriado local, o que justificaria a tempestividade do recurso especial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: a) saber se a apresentação de

documentos que comprovam a ocorrência de feriado local é suficiente para justificar a reconsideração da decisão de intempestividade do recurso especial; b) saber se a empresa em recuperação judicial faz jus à gratuidade de justiça independentemente da comprovação de hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local foi considerada suficiente para a reconsideração da decisão de intempestividade do recurso especial.

5. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, exige a comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula n. 481 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a simples decretação de recuperação judicial não presume a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriado local pode justificar a reconsideração de decisão sobre a intempestividade de recurso especial. 2. A concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica em recuperação judicial exige comprovação de hipossuficiência financeira".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 e 1.003, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 2.538.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715387 - SP
(2024/0295056-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRIGORIFICO REDENTOR S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : FRIGORIFICO REDENTOR S/A
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
AGRAVADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
OUTRO NOME : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S A
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
AGRAVADO : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - SP227716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte agravante alega que os prazos processuais foram

suspensos devido a feriado local, o que justificaria a tempestividade do recurso especial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: a) saber se a apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local é suficiente para justificar a reconsideração da decisão de intempestividade do recurso especial; b) saber se a empresa em recuperação judicial faz jus à gratuidade de justiça independentemente da comprovação de hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local foi considerada suficiente para a reconsideração da decisão de intempestividade do recurso especial.

5. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, exige a comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula n. 481 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a simples decretação de recuperação judicial não presume a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriado local pode justificar a reconsideração de decisão sobre a intempestividade de recurso especial. 2. A concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica em recuperação judicial exige comprovação de hipossuficiência financeira".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 e 1.003, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 2.538.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; AgInt no

AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRIGORÍFICO REDENTOR S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

O agravante defende a tempestividade do recurso especial. Argumenta que os prazos processuais foram suspensos nos dias 28 e 29 de março de 2024, em razão do feriado da Semana Santa, o que postergou o prazo final para apresentação do recurso para o dia 16/4/2024.

Alega que "referidas datas foram feriados e suspenderam a contagem do prazo para interposição do recurso especial, porque conforme se extrai do inciso III, do artigo 1º da Portaria STJ/GP 2, de 04 de janeiro 2024, não houve expediente nos dias 27, 28 e 29/03/2024 no âmbito deste Tribunal, portanto a Corte Estadual acompanhou o que restou adotado pela Corte Superior" (fl. 517).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 522-527, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

A parte agravante foi intimada a apresentar a documentação necessária à comprovação do feriado local (fl. 536) e juntou documentos com a Petição n. 01087492/2024.

É o relatório.

VOTO

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do recurso especial.

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 2.538.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.

Desse modo, considerando a apresentação dos documentos de fls. 544-545, que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do recurso especial para novo exame de admissibilidade.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por FRIGORÍFICO REDENTOR S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo interno cível n. 018892-61.2022.8.26.0068/50000) nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 449):

AGRAVO INTERNO. Gratuidade de Justiça. O fato da Pessoa Jurídica estar

em processo de recuperação judicial, por si só, não justifica a concessão do benefício e nem o deferimento do parcelamento de custas ou diferimento de seu pagamento. Não demonstração da alegada impossibilidade financeira de arcar com eventuais custas do processo. Agravo desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação dos arts. 98 e 99 do CPC, argumentando que não tem condições para pagar o preparo recursal.

Afirmou que os documentos apresentados comprovam seu direito à concessão da assistência judiciária gratuita e que está em recuperação judicial, o que demonstra sua insuficiência econômica, pois passa por período de reorganização e realinhamento da operacionalização de suas atividades.

Sustentou que, segundo o entendimento do STJ, "quando se tratar de custas que atingem diretamente empresa em Recuperação Judicial, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido de plano sem necessidade de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas, tendo em vista que o próprio fato da Recuperação já faz presumir a necessidade de tal benefício" (fl. 462).

Requeru o provimento do recurso especial para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

É certo que a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação de hipossuficiência, nos termos da orientação do STJ consolidada com a edição da Súmula n. 481, *in verbis*:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que o direito à gratuidade de justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação

judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

No caso, o Tribunal de origem indeferiu o benefício da gratuidade ao fundamento de que a simples decretação de recuperação judicial não tem o condão de, por si só, induzir o reconhecimento da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, destacando ainda que não foi comprovada a impossibilidade de pagamento dos encargos processuais. Confira-se (fls. 450-454, destaquei):

Há de se destacar que embora seja possível a concessão da gratuidade à Pessoa Jurídica, este benefício só será deferido quando restar comprovada, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Como retro exposto, **apesar da intimação para juntada de documentos, a empresa que pleiteia a benesse não juntou qualquer comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo. Ao invés de acostar extratos e balancetes que comprovem sua situação econômica delicada, a apelante se limitou a requerer o parcelamento ou seu pagamento diferido.**

Insta ressaltar que **a mera declaração de hipossuficiência baseada no fato da empresa estar em recuperação judicial não é o suficiente para o deferimento do benefício**, como coaduna jurisprudência:

[...]

Não merece ainda prosperar o pedido de pagamento de custas diferido ou parcelado, **eis que a empresa se absteve de juntar qualquer documentação acerca de ativos financeiros ou de fluxo de caixa, inviabilizando a flexibilidade do pagamento das despesas processuais.**

Assim, o indeferimento do pedido de assistência judiciária encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.715.387 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0295056-2

Número de Origem:
10188926120228260068

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGORIFICO REDENTOR S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : FRIGORIFICO REDENTOR S/A

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

AGRAVADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

OUTRO NOME : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S A

ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436

AGRAVADO : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - SP227716

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIGORIFICO REDENTOR S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : FRIGORIFICO REDENTOR S/A

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
AGRAVADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
OUTRO NOME : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S A
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
AGRAVADO : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - SP227716

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025